

PROCESSO Nº 1769682018-4

ACÓRDÃO Nº 0185//2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JOSE DA PAZ LUCAS - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*Reputa-se ilegítima a exigência fiscal quando há comprovação de erro na descrição do fato infringido e vício material relativo à iliquidez e incerteza do crédito tributário, fazendo sucumbir a denúncia inserta na inicial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002182/2018-28 (fls. 3/5), lavrado em 29/10/2018, contra o contribuinte JOSE DA PAZ LUCAS - ME. (CCICMS nº 16.009.240-0), eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

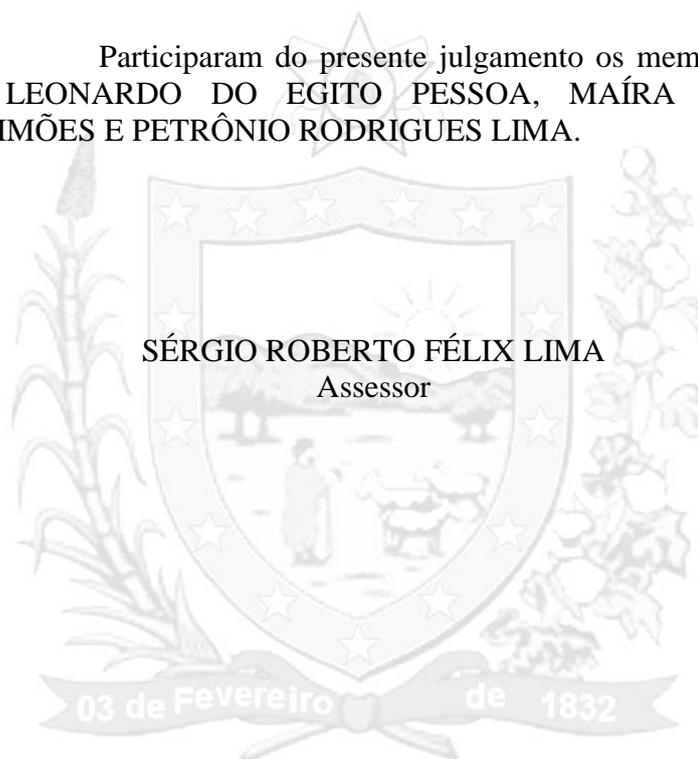
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1769682018-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: JOSE DA PAZ LUCAS - ME  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MONTEIRO  
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*Reputa-se ilegítima a exigência fiscal quando há comprovação de erro na descrição do fato infringido e vício material relativo à iliquidez e incerteza do crédito tributário, fazendo sucumbir a denúncia inserta na inicial.*

## RELATÓRIO

Trata-se de *recurso hierárquico* interposto contra a decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002182/2018-28 (fls. 3/5), lavrado em 29/10/2018, de acordo com o qual o contribuinte autuado, JOSE DA PAZ LUCAS - ME. (CCICMS nº 16.009.240-0), é acusado de cometimento da infração que abaixo transcrevo:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.**

**Nota Explicativa: - REGISTRAR INDEVIDAMENTE OPERAÇÕES COMO SENDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU ISENTA, CONFORME DADOS CONTIDOS EM PLANILHA E CD ANEXOS.**

Considerando infringidos os art. 106, II, “a”, c/c, art. 376 e art. 379, todos do RICMS/PB, o autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 98.094,82, sendo R\$ 65.396,49, de ICMS, e R\$ 32.698,33, de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos os documentos juntados às fls. 6/16.

Regularmente cientificado, em 16/4/2019, mediante aposição de assinatura no libelo basilar, a autuada apresentou defesa (fls. 17/26), alegando, em síntese,

(i) a nulidade do libelo basilar por não apresentar os elementos suficientes para perfeita identificação da infração cometida, (ii) a decadência de parte dos lançamentos.

Colacionou documentos às fls. 27/29.

Após informações acerca da existência de antecedentes fiscais (Termo – 30), todavia sem reincidência, os autos conclusos (fl. 1.747) foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, Tarcisio Correia Lima Vilar, o qual exarou sentença julgando *improcedente* o feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

***ICMS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DE ECF – FALTA DE PROVA MATERIAL POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.***

*A falta de informação por parte da fiscalização de quais os produtos são classificados como sendo de tributação normal e classificados como SI ou isentos representa uma lacuna intransponível para o exercício do direito de defesa por parte do contribuinte.*

***AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE***

Interposto recurso de ofício, a autuada foi devidamente notificada, em 07/05/2021, conforme fl. 40, todavia não mais compareceu aos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso de ofício interposto nos moldes legais, tendo por objeto a decisão monocrática que julgou *improcedente* a lavratura em questão, por entender que não houve a comprovação da materialidade do feito.

Pois bem. Após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, verifico, de início, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, especialmente no que tange à descrição dos fatos.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em divergência com o entendimento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa.

Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a irregularidades no uso do ECF, a segunda afirma que houve classificação de mercadorias tributáveis como sendo sujeitas à substituição tributária.

Em verdade, o que se depreende dos autos é que o contribuinte não cometeu (ao menos não restou demonstrado) irregularidades no uso dos equipamentos ECF. O fato infringente consistiu em haver o sujeito passivo deixado de registrar as operações por meio dele realizadas, reduzindo, desta forma, o valor do tributo devido.

Todavia, ainda mais grave que a impropriedade na descrição da infração é a verificação de vício na própria materialidade do feito. Na esteira da Lei Estadual nº 10.013/2013, que neste Estado regula o Processo Administrativo Tributável, tem-se a solução da questão:

*Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:*

(...)

*V – a descrição da falta com o respectivo montante tributável:*

*VI – (...)*

*VII – o valor do tributo lançado de ofício.*

Nessa circunstância, tem lugar a improcedência do auto de infração em tela, afinal, o lançamento de ofício não apresenta elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária. Aplicação da norma ínsita no inciso III do art. 14 da Lei Estadual nº 10.094/2013, que nos diz:

*Art. 14. São nulos:*

*III – os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalva, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados.*

Isto porque, avançando um pouco mais na análise do caderno processual, a fim de identificar a real infração cometida pelo contribuinte, observa-se que logra êxito a constatação verificado pelo julgador singular no que tange à planilha elaborada pela Fiscalização.

A instrução processual, como se encontra nos autos, não é suficiente para atestar qualquer irregularidade eventualmente cometida pelo contribuinte, razão pela qual mantenho a decisão de primeira instância, entendendo pela ineficácia do presente feito, por existirem razões suficientes que caracterizem a improcedência, por ausência de provas, do Auto de Infração inicialmente lavrado.

Para tanto,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002182/2018-28 (fls. 3/5), lavrado em 29/10/2018, contra o contribuinte

JOSE DA PAZ LUCAS - ME. (CCICMS nº 16.009.240-0), eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2022.

**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
*Conselheira Relatora*

